



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



**Nota CETAD/COEST nº 151/2021, de 27 de agosto de 2021.**

**Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

**Assunto:** Redução a zero das alíquotas do IPI para bebidas alimentares elaboradas a partir de matérias primas vegetais que não contenham leite animal, produtos lácteos ou gorduras deles derivados em sua composição

*E-Processo: 10265.364109/2021-58 ; Processo SEI: 14021.144184/2021-18*

Esta nota técnica tem por objetivo avaliar o impacto fiscal decorrente da minuta de decreto que altera a Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica criado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, o desdobramento na descrição do código de classificação relacionado no Anexo, efetuado sob a forma de destaque de “Ex”, observada a respectiva alíquota.*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, xx de xx de 2021; 200º da Independência e 133º da República.*

*JAIR MESSIAS BOLSONARO*

*Paulo Guedes*

*Luiz Eduardo Ramos*

*ANEXO*

<i>Código</i>	<i>Descrição</i>	<i>Alíquota (%)</i>
<i>2202.99.00</i>	<i>Ex 05 - Bebidas alimentares à base de, ou elaboradas a partir de, matérias-primas vegetais classificadas nas posições 08.01, 08.02, no Capítulo 10 ou no Capítulo 12, exceto posição 12.01, que não contenham leite animal, produtos lácteos ou gorduras deles derivados em sua composição</i>	<i>0</i>

**DO PEDIDO**

2. O pleito para alteração de TIPI é motivado pela necessidade de atualização da legislação federal sobre o tema, considerando as variedades recém concebidas de “leite” vegetal que não são contempladas pelo Ex 01 da TIPI/NCM 2202.99.00, como forma de reconhecer caráter essencial dessas bebidas, além de dar vigência à isonomia e à paridade de tratamento que se espera da atuação fiscal conforme explicado no pleito nos seguintes termos:

“

...

*Apesar disso, com exceção dos “leites” de soja, as bebidas plant-based recebem tratamento jurídico-tributário desigual, na medida em que a legislação não compreende, em seu racional, as bebidas vegetais como alimentos básicos da dieta de muitos brasileiros, portanto essencial.*

*Assim, a obsolescência da identidade fiscal das bebidas elaboradas a partir de matérias primas exclusivamente vegetais tem contribuído para a ocorrência de distorções na legislação tributária, especialmente com relação ao princípio da seletividade do IPI, uma vez que os postulados que orientam a desgravação de produtos conforme sua indispensabilidade parecem não contemplar a ampla gama de “leites vegetais” hoje existentes.*

*Portanto, o presente pleito para alteração de TIPI é motivado pela necessidade de atualização da legislação federal sobre o tema, considerando as variedades recém concebidas de “leite” vegetal que não são contempladas pelo Ex 01 da TIPI/NCM 2202.99.00, como forma de reconhecer o caráter essencial dessas bebidas, além de dar vigência à isonomia e à paridade de tratamento que se espera da atuação fiscal.*

...

“

3. A Coordenação Geral de Tributação (COSIT) na sua Nota nº 249 de 2011 afirma no parágrafo 8.1 a não obrigatoriedade de se apresentar medidas de compensação nos casos de redução das alíquotas do IPI efetuadas por Decreto do Poder Executivo, no entanto, permanece a obrigatoriedade de se apresentar a estimativa de renúncia fiscal. Assim, cabe a este Centro de Estudo a estimativa de renúncia fiscal da medida apresentada nos parágrafos abaixo.

**DA METODOLOGIA**

4. Os cálculos pertinentes foram realizados com base nos dados das Notas Fiscais Eletrônicas no ano calendário de 2020. Foram consideradas para a estimativa de impacto as saídas tributadas do IPI para a NCM 2202.99.00. A partir desses dados, foi realizada uma estimativa dos leites de origem vegetal com base na descrição da mercadoria já que essa NCM tem diversos tipos de bebidas.

5. Em adição, os valores estimados por este Centro de Estudos com base nas Notas Fiscais Eletrônicas foram comparados em ordem de grandeza com as estimativas de mercados (planilhas de venda, produção, valor média das principais indústrias no formato de planilha eletrônica e anexado no processo 10166.763668/2020-84).

6. Ambas as bases de dados acima apresentadas possuem a mesma ordem de grandeza o que ratifica as estimativas apresentadas por este Centro de Estudos.

7. Por fim, os valores encontrados foram atualizados a valores de 2021 (mensal), 2022, 2023 e 2024 utilizando-se os índices de projeções fornecidos pela Secretaria de Políticas Econômicas – versão de 09 de julho de 2021.

**DO RESULTADO**

8. Os resultados encontrados a partir da aplicação da metodologia anteriormente descrita segue na tabela para os anos de 2021 (mensal), 2022, 2023 e 2024:

**IPI 0% - Leite de origem Vegetal**

R\$ Milhões				
Leite Vegetal	2021	2022	2023	2024
	mensal			
	1,49	19,62	20,69	21,99

Fonte: NFE 2020

São estas as informações pertinentes, que se submetem à apreciação pelo Coordenador da Coest.

**Assinatura digital**  
**RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO**  
**Analista Tributário da Receita Federal do Brasil**

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

**Assinatura digital**  
**ROBERTO NAME RIBEIRO**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**  
**Coordenador da Coest**

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

**Assinatura digital**  
**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**  
**Chefe do Cetad**



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 27/08/2021 10:03:00.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 27/08/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 27/08/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 27/08/2021 e RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 27/08/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 27/08/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP27.0821.10304.3D1Z**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
3F0D4E82F014137619E2B9736E33A931C1F146929AFDAA8176CAB5B2E47FD6C5**